



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório do 9º Juizado Especial Criminal
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 1º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: btj09jecri@tjrj.jus.br

Processo : **0020819-25.2011.8.19.0209** Distribuído em: 04/08/2011
Classe/Assunto: Petição - Criminal - Injúria (Art. 140 - CP)
Autor do Fato: JOSE LUIZ DATENA
Advogado: CID VIEIRA DE SOUZA FIHO (SP058271)
Vítima: RICARDO TERRA TEIXEIRA
Advogado: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS (RJ027548)
Advogado: BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES (RJ117559)
Testemunha: CARLOS EUGENIO LOPES
Queixa Crime

Audiência : Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 09/05/2012

ASSENTADA

Aos 9 de maio de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 13:32 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presentes as Defesas do Querelante Ricardo Terra Teixeira, Drs. José Mauro Couto de Assis - OAB/RJ 27548 e Bruno de Barros dos Santos Tavares - OAB/RJ 117559 e a Defesa do querelado José Luiz Datena, Dr. Cid Vieira de Souza Filho - OAB/RJ 58271/SP.

Aberta a audiência, os patronos das partes informaram ser impossível acordo civil e não haver interesse em transação penal.

A Defesa de José Luiz Datena alegou inicialmente não haver citação válida.

Pelo MM. Dr. Juiz foi dito que tendo em vista o que consta a fls. 73 e o princípio da informalidade que instrui o processo do Juizado considerava válida a citação do querelado José Luiz Datena em especial porque garantida a ampla Defesa e o contraditório determinando o prosseguimento do processo.

Proposta a suspensão condicional do processo, a solução não detentiva foi repelida.

Dada a palavra à Defesa do querelado, em alegações preliminares apresentou alegações escritas, da qual teve ciência a Defesa e alega preliminarmente incompetência do Juízo uma vez que o programa foi transmitido da sede da empresa em São Paulo/Capital e não há qualquer indicação do local em que o querelado tenha tomado ciência das ofensas alegadas.

Dada a palavra à Defesa do querelante, em resumo disse que sustentava a competência do Juízo porque o crime de injúria se consuma no momento em que o ofendido toma ciência da ofensa e sendo o domicílio profissional e pessoal do querelante na Cidade do Rio de Janeiro este é o local do cometimento do ilícito.

O Ministério Público requereu fosse considerado competente este juizado uma vez que na época dos fatos o querelante era Presidente da CBF sendo presumível que a ciência tenha ocorrido no local da sede da empresa ou da sua residência habitual, ambas no Rio de Janeiro.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Queixa ofertada em face de José Luiz Datena, imputando a conduta típica descrita no art. 140 do Código Penal. Enfrento a questão da competência. A hipótese é de crime de injúria e efetivamente se consuma no momento da ciência da ofensa proferida. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa não há mais marco legal para definir a competência e por isso devemos nos socorrer da regra geral do CPP. Efetivamente é difícil precisar o local de cometimento do ilícito, já que o próprio querelante na queixa informa que não assistiu ao vivo ao programa em que o querelado teria proferido a injúria, mas sim recuperou a gravação, vindo assisti-la posteriormente. O momento da consumação do ilícito somente é necessário para fixar a competência já que não há dúvida de que a queixa foi oferecida dentro do prazo decadencial até mesmo se contada da data do programa. Não há como se precisar o momento da consumação e muito menos seu local, já que como é notório querelante possui diversos domicílios e intensa agenda de viagens.

